



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF ACPCiv 0000094-91.2021.5.10.0006
AUTOR: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO RAMO
FINANCEIRO
RÉU: BANCO DO BRASIL SA

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 161771b proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Excelentíssimo(a) Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) MILENA CASTELO BRANCO BELLINELLO, em 17 de fevereiro de 2021.

DECISÃO

Vistos.

TUTELA DE URGÊNCIA. APRECIÇÃO

Chamo o feito à ordem para, complementando o despacho de fls. 243/246, apreciar o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora.

A parte reclamante pretende a concessão de tutela provisória de urgência, inaudita altera parte, para a concessão de liminar nos seguintes termos:

"a) EM TUTELA DE URGÊNCIA – CARÁTER LIMINAR

1. Seja determinando, inaudita altera pars, que o réu se abstenha de suprimir a gratificação de caixa, ou, alternativamente, caso o fato já tenha sido consumado (previsão que tenha acontecido em 10/02/2021) e, inclusive, rodada folha de pagamento, seja determinado o seu imediato restabelecimento, em idênticos moldes e parâmetros anteriores à supressão, inclusive determinando seja rodada folha complementar de pagamento.

2. O pedido acima engloba todos os caixas executivos, no exercício da função em 11/01/2021. Todavia, caso assim não se entenda, que, minimamente, atinja aqueles que completaram dez anos de recebimento da gratificação até a entrada em vigor da Lei 13.467/2017 de 11/11/2017;

3. Seja imposta ao réu multa diária pelo eventual descumprimento da tutela de urgência, em valor não inferior a R\$20.000,00 (vinte mil reais)."

Relatados sumariamente, **DECIDO**.

A cognição judicial na tutela provisória há de ser superficial e sumária pelo estágio incipiente em que se encontra o processo. Assim o sendo, examino apenas a verossimilhança do direito e o perigo da demora (CPC, art. 300).

A autora ostenta legitimidade ativa para perseguir a tutela coletiva em prol de

trabalhadores integrantes da categoria que apresenta (CF, art. 8º, III), pouco importando se o corpo de beneficiários é toda a coletividade dos bancários ou apenas um determinado segmento (no caso, os caixas executivos do reclamado).

A ação eleita (ação civil pública) parece ser adequada eis que se veicula pretensão de reversão de suposto dano a caracterizar possível afronta a direitos individuais homogêneos (preservação de gratificação funcional pelo exercício da atividade de caixa bancário).

Resume a autora a sua pretensão, informando que “esta ação civil pública objetiva que o Banco do Brasil se abstenha de promover alteração contratual unilateral lesiva nos contratos de trabalho dos bancários, que exercem a função de caixas executivos lhes retirando o direito à percepção da gratificação e, caso já consumada a lesão, que o réu seja condenado à reversão da alteração respectiva, com o imediato restabelecimento do pagamento da gratificação mensal e, ainda, o pagamento das diferenças daí decorrentes, inclusive consectários. Objetiva, ainda, que o Banco seja condenado a promover a incorporação das gratificações/comissões nos salários dos bancários que as recebam por dez anos ou mais (de maneira ininterrupta ou não), bem como seja condenado ao pagamento das gratificações/comissões suprimidas, além de seus consectários até a efetiva incorporação” (fl. 9)

Relata a autora que o reclamado, em 11/1/2021, anunciou um plano de reestruturação do banco com fechamento e transformação de agências, postos e unidades de negócio e programas de demissão incentivada para redução de 5.000 empregos. Dentro de tal contexto, teria anunciado a extinção dos cargos de caixa executivo, migrando todos os caixas executivos atuais para o cargo originário de escriturário, só recebendo a gratificação nos dias de atuação em tal função de caixa. Queixa-se da ausência de negociação prévia, exigida por cláusula do acordo coletivo firmado pelo réu, e relata ter sido comunicada, em 10/2/2021, a efetivação de 5.533 desligamentos.

Sustenta que a função e a gratificação de caixa executivo são asseguradas por norma interna e por cláusula do acordo coletivo vigente, a expirar em 31/8/2022. Pondera também que deve ser incorporada a gratificação de caixa percebida por dez anos ou mais, consoante a diretriz da Súmula 372/TST.

Examino a questão.

Noto e anoto certa confusão da autora ao cogitar de garantir com a tutela de urgência o resultado útil do processo (fl. 24, último parágrafo). Não se trata aqui de tutela cautelar, mas de típica antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pois pretende a confederação autora que se reverta imediatamente a situação aflitiva por que passam os caixas executivos, segundo relata a inicial. Tal pormenor, no entanto, não obsta o conhecimento e a apreciação do pedido por imperar, nesta seara, o princípio da fungibilidade das tutelas de urgência (CPC, art. 305).

As alegações no plano fático encontram respaldo documental nas peças que acompanharam a petição inicial:

a) a implementação de uma “reorganização institucional” (fl. 48), onde se anuncia a “revisão do modelo de atuação dos caixas executivos”;

b) no mesmo documento se informa que não haverá mais a investidura de escriturários na função de caixa executivo nem o pagamento de gratificação respectiva senão pelos dias de “acionamento” e que, depois de 30 dias de tal comunicado (há indicação da data de 12/1/2021 em seu rodapé), todos os caixas executivos seriam revertidos para o cargo de escriturário (fl. 71);

c) no documento “novo modelo de atuação no caixa” (fl. 87), detalha-se a abolição da função e da gratificação respectiva em caráter efetivo;

d) a existência do normativo interno IN-362-1 onde se prevê, no item 2.3, a função de caixa executivo a ser exercida mediante gratificação por escriturários (fl. 95);

e) o comunicado de desligamento de 5.533 funcionários, datado de 8/2/2021 (fl. 147);

f) a existência da Cláusula 12ª do Acordo Coletivo de Trabalho 2020/2022 que prevê o valor da gratificação de caixa em importe mensal, salvo condição mais vantajosa, e o pagamento *pro rata die* aos escrivães que atuam em tal função (fl. 155).

Delineado o cenário fático da questão, vislumbro, ao menos na planície superficial inerente à cognição sumária própria do exame liminar das tutelas provisórias de urgência, haver plausibilidade na pretensão de fundo e risco na demora do provimento jurisdicional.

Começando pelo risco, mais óbvio, constato que haverá a eliminação da gratificação mensal de caixa executivo já no mês em curso (fevereiro/2021) para todos que exerciam tal função, com redução impactante sobre suas rendas.

No tocante à plausibilidade, constato que tanto a norma interna quanto a norma coletiva desautorizam a súbita e nociva alteração contratual maciça promovida pelo reclamado.

Não se desconhecem as mudanças na prestação de serviços bancários, hoje (e mais ainda com a pandemia) extremamente deslocados das agências físicas. Pagamentos, depósitos de cheques, transferências e outros serviços que há alguns anos só podíamos fazer indo a uma agência bancária (ou, mais recentemente, postal, lotérica ou em determinados estabelecimentos comerciais) hoje podem ser efetuados sem sairmos de nossas residências ou das empresas. A figura do caixa executivo (como, de resto, dos bancários em geral) não perdeu relevância, mas evidentemente houve uma redução gradual da quantidade necessária para atendimento ao público presencial.

Porém, a forte automação bancária e os interesses do capital não devem ser as únicas variáveis a serem consideradas quando se cogita de uma reorganização empresarial. Afinal, convivem, no mesmo nível da planície constitucional, o valor social da iniciativa privada e empresarial pública e o valor social do trabalho.

Neste contexto, as soluções engendradas para ganhos de eficiência não podem simplesmente menosprezar os aspectos humanos e humanitários. Muito menos menosprezar direitos fundamentais sociais como são os direitos trabalhistas.

Efetivamente, nos termos da Súmula 51/I/TST, a alteração ou revogação de norma regulamentar empresarial prejudicial somente é válida em relação aos empregados admitidos a partir de tal ato prejudicial, não podendo afetar a situação jurídica dos empregados já em atividade por terem incorporado ao seu patrimônio tal direito ou vantagem (CLT, art. 468). A transformação da função efetiva em mera atribuição interina suprime o direito ao exercício da função de caixa com a remuneração mensal plena.

No fundo, inventa o banco a peculiar figura do “caixa executivo intermitente”, à moda daquilo que estabelece o art. 443, § 3º, da CLT: o escrivão será conduzido à função de caixa segundo a vontade e pelo período que determinar a sua chefia imediata.

Evidentemente, o poder diretivo autoriza que se defina o número de empregados em cada função nas empresas, mas não lhes dá o direito a promover tamanha insegurança jurídica e financeira, deixando de ter o caixa interino qualquer noção do que efetivamente receberá pelo mês trabalhado, dependendo do fluxo de clientes e dos humores ou bom senso de seu superior hierárquico e com uma perda certa imediata, ainda que trabalhe todos os dias do mês na função (afinal, só receberá pelos dias de expediente bancário e assim a gratificação máxima corresponderá em média a 22/30 do que vinha recebendo).

Ademais, os termos da norma coletiva vigente até 31/8/2022 inibem a extinção súbita e inegociada da função de caixa executivo e a consequente pulverização da respectiva gratificação em paga diária precarizante.

A paga diária, evidentemente, será possível apenas para os casos de emergência da necessidade de reforço do time de caixas executivos em determinado dia ou período de maior demanda de serviços, mas não pode substituir a paga mensal contemplada no normativo interno e na norma coletiva.

Além de tais aspectos, a gratificação de caixa não poderá ser revertida de empregados que, ao tempo da alteração, já somavam dez anos ou mais de exercício ininterrupto em atividades gratificadas (Súmula 372/TST), não afetando tal situação o advento do § 2º do art. 468 da CLT, somente influente para aqueles bancários admitidos a partir de sua vigência (10/11/2017) como sinaliza com propriedade, analogicamente, a Súmula 191/TST.

Portanto, tenho, neste instante inicial de exame superficial e sumário da questão, a partir do acervo documental disponível até agora, como presentes os pressupostos para concessão da tutela de urgência.

Defiro a tutela de urgência de caráter antecipado para ordenar que o reclamado suspenda a implementação do novo modelo de atuação, designação e remuneração dos caixas executivos até o julgamento final da presente ação, mantendo os caixas executivos em atividade em 11/1/2021 em seus cargos, com garantia de pagamento da gratificação de caixa executivo, até o julgamento final da presente ação. Caso já tenha sido fechada a folha de pagamentos do mês de fevereiro/2021, deverá o reclamado emitir folha suplementar, pagando os valores acaso suprimidos ou reduzidos até dez dias úteis após o pagamento da folha normal.

Fixo multa mensal de 100% do valor da gratificação de caixa executivo por e para cada empregado prejudicado, em caso de descumprimento desta liminar, sem prejuízo de outras sanções processuais, administrativas e criminais que a resistência à ordem judicial propicie.

Intime-se COM URGÊNCIA o banco, por mandado.

Publique-se no DEJT para ciência da parte reclamante, por meio do advogado cadastrado no PJe.

BRASILIA/DF, 18 de fevereiro de 2021.

ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR
Juiz do Trabalho Titular